

LEI N° 1.441, DE 11 DE MARÇO DE 2004.

Publicado no Diário Oficial nº 1.640

Institui indenização de instrutoria e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída indenização de instrutoria a servidor público que, sem prejuízo de suas funções, ministre cursos em programas de formação, capacitação ou treinamento criados ou mantidos pelo Estado, no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo, proporcional ao número de horas-aula ministradas, não tem natureza salarial nem se incorpora ao subsídio.

*Ar. 2º. Cabe à Secretaria de Estado da Administração, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, baixar normas para o exercício da instrutoria, estipular o valor da indenização, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira, e os critérios de seleção do instrutor.

**Art. 2º com redação determinada pela Lei nº 1.684, de 15/05/2006.*

*Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a Secretaria da Saúde, incumbindo ao respectivo dirigente baixar os atos necessários ao exercício da instrutoria no âmbito do próprio órgão, fixando os critérios de seleção de instrutores e o valor da indenização, atendida, igualmente, a disponibilidade orçamentário-financeira do Estado.
(NR)

**Parágrafo único acrescentado pela Lei 3.194, de 16/3/2017.*

~~Art. 2º. Incumbe ao órgão promotor da instrutoria, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, estipular o valor da indenização e os critérios de seleção do instrutor, bem assim baixar normas para o exercício da instrutoria, atendidas as disponibilidades orçamentário-financeiras.~~

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de março de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado